



ENERGY
Serviços



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

Processo Administrativo nº 0302.01/2020

Tomada de Preços Nº 060201/20-SMDU

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, da Prefeitura Municipal de Fortim, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO que desclassificou a proposta de preços da recorrente na supramencionada licitação, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante desta petição, requerendo o recebimento e processamento do presente recurso na forma da lei e do edital de licitação.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, como determina o art. 109, I, "a", e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Boa Viagem – CE, 15 de Junho de 2020.

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
CPF: 074.221.613-61
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrador



1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que para a presente licitação, consta no **Edital**, que o prazo para interposição de recursos administrativos se daria em **05 (cinco) dias úteis**, e, tendo em vista a publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOECE) e no Jornal O Povo no dia **08/06/2020 (Segunda-feira)**, fluindo de então o prazo recursal.

O presente recurso, portanto é tempestivo, uma vez que a data do protocolo é a de hoje, **15/06/2020 (Segunda-feira)**, considerando que a contagem dos prazos estabelecidos no referido edital Instrumento Convocatório é feita excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Fortim, através da Secretária de Desenvolvimento Urbano abriu processo licitatório (nº 060201/20) na modalidade Tomada de Preços do tipo menor preço, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM INTERTRAVADO, CONTINUAÇÃO DA AVENIDA RITA BANDEIRA GONDIM, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM, ATRAVES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, mediante o regime empreitada por preço global, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas no Projeto Básico e demais documentos anexos ao edital.

Foi designado o dia 05 de Maio de 2020 para abertura dos envelopes relativos à Proposta de Preços. Dada a abertura dos envelopes contando as propostas de preço, a mesma ficou em segundo lugar, e após a desclassificação da empresa DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a empresa fora convocada e teve a sua proposta também desclassificada. Com relação à ora Recorrente a Comissão assim sustentou:

"ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 19.959.003/0001-85 - Motivo: a) Na composição de preços unitários, no código FF0025 - Aterro com pó de pedra, na especificação do item, de deveria ser: Pó de pedra; foi proposto: Areia vermelha; mudando assim o material utilizado. De acordo com o engenheiro, nessa Obra em questão, o aterro para assentamento do intertravado será em Piçarra e Pó de Pedra, conforme projeto, não sendo aceito nenhum outro material."

Entretanto, a decisão recorrida não merece prevalecer tendo em vista que não guarda relação com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Acordões do TCU e nem com os princípios gerais que norteiam o procedimento licitatório do que seja prevalecente a proposta mais vantajosa, conforme ficará a seguir demonstrada.

3. DA OBDIÊNCIA ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO

Inicialmente, cabe salientar que o fato de a Comissão Permanente de Licitação está baseado na Lei Federal Nº 8.666/93, Lei Complementar Nº 147/2014, Lei Complementar Nº 123/2016, entre as quais estão o da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Publicidade, Vinculação do Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

O princípio da Legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamento ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está,, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de

praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal, ..., na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Portanto, as decisões e julgamentos da Comissão Permanente de Licitações, no que tange às licitações, não devem ser tomadas em benefício próprio ou da forma que melhor lhe aprouver, mas dever ser tomadas em estrita obediência aos Princípios gerais de direito esculpidos na Carta Magna e na Lei Geral de Licitações.

4. DO ORÇAMENTO PROPOSTO PELA PREFEITURA

Acontece, nobre julgador, que conforme demonstrado na Pag. 92 deste processo licitatório, o próprio setor de engenharia, estimula as empresas ao erro ao realizar da composição do item, ao apresentar no item 2.02 – F0025 – ATERRO EM PÓ DE PEDRA, a composição, na aba de materiais, utilizando o código I0111 com descrição de Pó de Pedra e tendo como valor unitário de R\$ 46,00 o M3 e no valor final do mesmo apresenta o valor total de R\$ 85,00.

Vale salientar, que tal código que fora utilizado é referente ao material de AREIA VERMELHA conforme pode-se facilmente consultar na tabela SEINFRA 026.1 (tabela base utilizada no processo).

O setor de engenharia deste nobre prefeitura, poderia ter utilizado os códigos corretos para o item de PÓ DE PEDRA, sendo eles I2403, C2864 ou C4814.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se unem ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Ademais, no caso de dúvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências para saná-las, nos moldes do disposto no artigo 43, § 3º que assim determine:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.

De qualquer forma, falhas de pequena monta não deverão levar à inabilitação ou desclassificação, isso porque, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decidiu o STJ que ele não pode sobrepor aos demais princípios previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, sobretudo aos princípios da legalidade e isonomia.

*Direito público. Mandado de Segurança
Procedimento Licitatório. **Vinculação ao edital.***



Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e coimando exigências desnecessárias e do excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento

Consoantes ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e coimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto Vencido

(Fonte: STJ - -MS 5418/DF. Mandado de Segurança nº 1997/0066093-1. Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998 p.24)

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado do princípio da

razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17/08/1998 p. 07)

Nesse sentido, recordem-se as palavras do eminente Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para as demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto á licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa" (RO em MS 23.714-1-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence – destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas, ou seja, a equivocada desclassificação se deu por ordem de tribunal, o que não se afigura desconhecimento da lei, pois todos estamos sujeito ao erro no calor dos acontecimentos, mormente quando precisamos emitir julgamento célere).

Contudo, no presente certame, caso não reformada a decisão, restará incontestado o desrespeito a este importantíssimo princípio, pois, é clara e evidente a manifestação discriminatória da decisão que trata com rigor os licitantes.

Conclui-se, portanto, no sentido de que proceder com desclassificação da recorrente é aceitar a ideia de agir de forma desarrazoada e macular o procedimento licitatório, haja vista o desrespeito aos princípios em comento, pois, é certo que a desclassificação da recorrente fará com que a Administração perca a oportunidade de contratar com aquela licitante que tem a proposta mais vantajosa.

Por fim, a decisão de desclassificação da proposta merece ser reformada, uma vez que ficou comprovada a não má-fé por parte da empresa ao apresentar um sub-item com descrição errônea, podendo



ENERGY
Serviços



a mesma realizar a correção e ou assinar termo de compromisso se comprometendo a utilizar o Pó de Pedra ao invés de Areia Vermelha conforme consta em orçamento apresentado pela mesma, e guarda estreita conformidade com as exigências da legislação vigente.

5. DO PEDIDO

À luz de todo o exposto e ante o flagrante decisivo da Comissão de Licitação a desclassificar a proposta de preços da recorrente no certame licitatório, é a presente para requerer o conhecimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo e assim dar **PROVIMENTO** para que seja declarada **VENCEDORA** do certame, a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

Termos em que, pede o provimento do recurso.

Boa Viagem – CE, 15 de Junho de 2020

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
CPF: 074.221.613-61
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrador